

Despacho Normativo n.º 43/81

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada dos Países Baixos é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Despacho Normativo n.º 44/81

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada da Suécia é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 23/81

de 29 de Janeiro

A figura jurídica dos contratos de viabilização, criada pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, representou um instrumento de política económica de natureza transitória destinado a responder eficazmente a uma conjuntura difícil no tecido empresarial privado decorrente das modificações económicas, políticas e sociais ocorridas no período subsequente a 25 de Abril de 1974.

Em confirmação do carácter temporalmente precário e conjuntural dos contratos de viabilização, cominou o Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, como prazo limite para a respectiva propositura, a data de 31 de Dezembro de 1978, com excepção para situações perfeitamente caracterizadas neste diploma.

Encontrando-se no momento, e por aquela razão, consolidado o conjunto de empresas candidatas à

outorga dos referidos contratos de viabilização, constata-se, contudo, que os processos ainda actualmente em curso não se harmonizam com os prazos processuais legalmente estatuidos para o efeito, revelando, outrossim, que a celeridade desejada pelo legislador na celebração dos aludidos contratos não vem tendo correspondência prática em numerosos casos

Assim:

Considerando a necessidade de evitar a eternização de um tal instrumento de saneamento económico-financeiro de natureza transitória;

Considerando, em ordem a este objectivo, a conveniência da adopção de medidas adequadas a um reforço da dinâmica conducente à finalização daquela figura jurídica:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas cujo processo se encontra pendente em virtude da falta de elementos necessários à elaboração do parecer técnico do banco maior credor deverão completar definitivamente o processo com a entrega, na referida instituição de crédito e na Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., adiante designada por Parempresa, no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma, dos documentos em falta, sob pena de se haverem por arquivados os respectivos processos de propositura.

2 — Logo que remetidos pelas empresas os documentos referidos no número anterior, a instituição maior credora enviará, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, o seu parecer técnico e respectivos consensos bancários à Parempresa, a fim de por esta ser elaborada a proposta final a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

3 — Da eventual falta de cumprimento por parte da instituição de crédito maior credora do disposto no n.º 2 deverá a Parempresa dar do facto pronto conhecimento ao Ministro das Finanças e do Plano.

4 — No caso previsto no número anterior, concluindo-se pela inexistência de fundamentação bastante para o facto, ou não havendo sido accionado, no caso de falta de obtenção do consenso bancário, o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/80, de 20 de Março, poderá o Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, determinar a aplicação à instituição maior credora da medida prevista no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma.

Art. 2.º O parecer do Banco de Portugal, como gestor do Fundo de Compensação, sobre as propostas que lhe forem submetidas pela Parempresa nos termos do n.º 14 da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, deverá ser proferido no prazo máximo de quinze dias, decorrido o qual se tem por tacitamente favorável.

Art. 3.º O incumprimento do prazo referido no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, que agora se fixa em trinta dias, por motivos imputáveis a uma ou várias das instituições de crédito intervenientes, faz impender sobre elas a responsabilidade pelo pagamento das bonificações devidas à empresa proponente e relativas às dívidas reestruturadas, com efeitos a partir do termo do prazo em que o contrato deveria ter sido legalmente celebrado.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do artigo anterior, a instituição de crédito maior credora enviará de ime-

diato à Parempresa cópia do contrato de viabilização celebrado, cabendo a esta sociedade a verificação do cumprimento do prazo fixado naquele artigo.

2 — A Parempresa comunicará ao Ministro das Finanças e do Plano as situações de incumprimento no prazo de cinco dias após a sua ocorrência, com a indicação discriminada dos montantes periódicos de bonificações a receber pelas instituições de crédito responsáveis por conta do contrato de viabilização celebrado.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano determinará ao Banco de Portugal a retenção das bonificações devidas às instituições de crédito em falta, até ao montante das bonificações a que a empresa proponente tenha direito pelas dívidas reestruturadas, pelo período do atraso verificado na celebração do contrato de viabilização.

4 — As bonificações referidas no número anterior deverão ser entregues pelo Banco de Portugal à empresa proponente.

Art. 5.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 24/81

de 29 de Janeiro

Face à actual conjuntura, não foi possível apresentar à Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1981, que, em termos legais e condições normais, se deveria ter verificado, como ordena o artigo 28.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, até 15 de Outubro de 1980.

A fim de permitir o normal funcionamento da administração financeira do Estado em 1981 e o curso normal do financiamento do regime da segurança social enquanto a lei do Orçamento correspondente não for aprovada e posta em vigor, há que aplicar transitoriamente o regime estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, na nova formulação dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Dentro deste objectivo, o presente diploma contém regras para a execução dos referidos regimes, a fim de que possam conceder-se aos serviços os meios indispensáveis ao seu normal funcionamento a partir do início de 1981, no quadro das leis em vigor e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1980.

Deste modo:

Em aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela

Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime orçamental transitório para 1981)

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1981, o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, obedece: à às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Limite mensal das despesas públicas)

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do Orçamento Geral do Estado e do orçamento da segurança social de 1980, rectificados de acordo com as alterações neles introduzidas no decurso daquele ano.

2 — O valor global do duodécimo do Orçamento Geral do Estado a que se refere o número anterior, por Ministérios e departamentos equiparados, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O valor global dos duodécimos ajustados do orçamento da segurança social de 1980 é fixado em 8577,7 milhares de contos para as despesas correntes e em 146,5 milhares de contos para as despesas de capital.

ARTIGO 3.º

(Condicionamentos gerais à realização de despesas)

1 — Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no correspondente orçamento de 1980, tenha cabimento no respectivo crédito utilizável e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções àquele regime.

2 — As dotações de despesa, na sua expressão final utilizável, do Orçamento Geral do Estado de 1980 constituem o limite máximo a utilizar pelos serviços na realização das despesas respeitantes ao ano de 1981.

3 — A concessão de subsídios às empresas fica condicionada ao preceituado no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho, não podendo ser excedido o duodécimo do quantitativo atribuído a cada empresa no ano de 1980, sem prejuízo de no valor de cada subsídio poder ficar reservado o montante necessário para fazer face ao encargo resultante de operações de saneamento financeiro de que a empresa venha a beneficiar ou a outras finalidades fixadas em Conselho de Ministros.

4 — As restantes verbas excepcionais inscritas no Orçamento Geral do Estado de 1980 sem carácter de continuidade não podem ser utilizadas no regime transitório de que trata este diploma, sem prejuízo de casos especiais autorizados pelo Ministro das Finanças e do Plano.